



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.510-A, DE 2019

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas; tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 4472/19, 1877/21 e 2722/21, apensados, na forma do substitutivo (relator: DEP. DARCI DE MATOS); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 4472/19, 1877/21 e 2722/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. DARCI DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 4472/19, 1877/21 e 2722/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. DARCI DE MATOS). **EMENDAS DE PLENÁRIO:** tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7 (relator: DEP. DARCI DE MATOS); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7 (relator: DEP. DARCI DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 7 (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 155

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4472/19, 1877/21 e 2722/21

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Substitutivo oferecido pelo relator

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Urbano

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

VI - Emendas de Plenário (7)

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, às Emendas de Plenário

VIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Urbano, às Emendas de Plenário

IX - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

§ 10. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

§ 11. Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma de presente projeto de lei, reapresento, com pequenos ajustes, proposição originalmente formulada pelo Deputado Valdir Colatto e arquivada em razão do disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Refiro-me ao PL nº 6.830, de 2013, que atribui competência aos planos diretores e às leis de uso do solo para definir os limites das Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas em áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A providência procura corrigir inadequação presente na Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), que, em variados casos, fixa limites de APP iguais para zonas rurais e urbanas e admite intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APPs somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Ocorre que em tais hipóteses não se enquadram diversas situações muito frequentes em áreas urbanas, tais como construções privadas e públicas próximas a encostas e a cursos ou corpos d’água. Em razão disso, inúmeros administradores municipais se encontram em situação desconfortável, pois, sem ter como fazer cumprir os limites fixados pela Lei Florestal, são constantemente pressionados e questionados pelo Ministério Público.

Diante dessa constatação, ofereço à avaliação deste parlamento projeto de lei semelhante ao proposto em 2013 pelo então Deputado Valdir Colatto. A proposição ora apresentada suprime as referências a regiões metropolitanas e

aglomerações urbanas, dado que a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), posterior à Lei Florestal, estabelece que lei municipal deverá compatibilizar o plano diretor do município com o plano de desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual.

Com isso, busco conferir aos municípios amparo legal para que adequem os limites de APP constantes da Lei Florestal à realidade de suas áreas urbanas. Em favor desse objetivo, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VII – [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: ([Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013](#))

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: ([Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013](#))

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)*](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; (*Vide ADIN nº 4.903/2013*)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (*Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas*)

inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1)

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012) (Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)*

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. *(Inciso com*

[redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

.....

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I - às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II - (VETADO).

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II - função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei;

e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 862, de 4/12/2018\)](#)

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2019

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera redação da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2510/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei:

I -

f) 10 metros, para os cursos d’água nas áreas urbanas consolidadas nos municípios, nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas;

.....

§ 10 - Nas áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e ressalvado o disposto na alínea “f” do inciso I, desse artigo.” (NR)

Art. 2º - O art. 65º, § 2 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, respeitar-se-á o disposto no art. 4º, inciso I, alínea “f” e no § 10.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende retomar uma questão que ficou pendente no tocante à relação entre as áreas urbanas consolidadas e as Áreas de Preservação Permanente (APPs). A proposição é semelhante ao Projeto de Lei N º 6830/2013,

apresentada pelo ex-deputado federal Valdir Colatto, que foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, define e delimita as Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas zonas rurais e urbanas. Durante a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e da Medida Provisória nº 571, de 2012, relatada pelo ex-senador Luiz Henrique da Silveira — que culminou com a aprovação do novo Código Florestal brasileiro — avaliou-se a possibilidade de planos diretores e leis de uso do solo urbano alterarem os limites das APPs urbanas para adequá-las as peculiaridades locais.

Tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal (ainda tramita proposição semelhante da ex-senadora Ana Amélia Lemos), nas duas oportunidades em que a matéria foi apreciada, decidiu-se que os planos diretores das cidades e as leis de uso do solo urbano poderiam alterar — para mais ou para menos — os limites das APPs estabelecidos como regras gerais.

Todavia, em virtude dos vetos presidenciais impostos aos projetos encaminhados para sanção, não consta da Lei aprovada a regulamentação da matéria. Essa lacuna na Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, tem ensejado questionamentos do Ministério Público aos prefeitos municipais e ampliado a insegurança jurídica na administração das cidades brasileiras. Em nossa proposição, estamos propondo critérios mínimos, com base no número de habitantes de cada município (100 a 500 mil e mais de 500 mil habitantes). Os municípios maiores, em função do maior adensamento populacional e realidades mais complexas do ponto de vista ambiental, demandam soluções mais racionais e adaptadas aos seus problemas específicos.

Segundo o IBGE, os 46 municípios com mais de 500 mil habitantes concentram 31,2% da população do país (64,9 milhões de habitantes). Em 2018, pouco mais da metade da população brasileira (57,0% ou 118,9 milhões de habitantes) vivia em apenas 5,7% dos municípios (317), que são aqueles com mais de 100 mil habitantes.

Para exemplificar a complexidade do problema, transcrevo trecho de correspondência encaminhada pelo ex-prefeito de Blumenau/SC (que possui 334 mil habitantes), Napoleão Bernardes ao ex-deputado Valdir Colatto:

“...No caso de Blumenau, desde o ano de 2010 já estava em vigor o Código Municipal do Meio Ambiente, que a partir de estudo criterioso criou as ANEAS (Áreas Não Edificáveis e Não Aterráveis). Para o estabelecimento desses limites, o estudo levou em consideração o potencial das bacias hidrográficas que dão origem a cada um desses

cursos d'água, criando assim regras mais coerentes e melhor harmonizadas com a realidade do município. Ocorre que com os vetos da Presidente Dilma aos parágrafos 7º e 8º do art. 4º, da Lei nº 12.681/12, houve a derrogação do Código Municipal Blumenauense....”

Em linhas gerais, o Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo atribuir competência aos municípios, por meio dos Planos Diretores e das Leis de Uso do Solo, para estabelecerem critérios locais para a definição das metragens das Áreas de Preservação Permanentes nas faixas marginais dos cursos d'água naturais que cortam as cidades, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, assim como as Defesas Civil de cada unidade, que compõe os Conselhos Estaduais e Municipais.

O que acontece atualmente nos municípios em face da legislação vigente, é a judicialização do tema, com prejuízos para os municípios e os munícipes, que tentam fazer valer a possibilidade de construir ou reformar imóveis a 15 metros de distância de cursos d'água nas áreas urbanas.

Pelo Código Florestal, não são permitidas construções a pelo menos 30 metros de distância de rios e córregos. A distância precisa ser respeitada mesmo em caso de galerias e tubulações que recebam água de rios ou nascentes, situação está que passou a ser observada com mais frequência pelos governos.

Com os recuos tão grandes, as cidades deixaram expressivas áreas urbanas consolidadas impossibilitadas de receber obras, provocando centenas de ações judiciais. A maioria das liminares concedidas em primeira instância na Justiça e que determina a aplicação do Código Municipal do Meio Ambiente, geralmente com metragem menor para os recuos de cursos d'água na comparação com o Código Florestal.

Após essa apresentação, peço a sensibilidade e o apoio dos nobres Parlamentares para o debate e a futura aprovação da proposta que assegure um equilíbrio entre legislação, regularização e sustentabilidade, outorgando ao município o papel de mediador em face da realidade municipal.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#) [*\(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)*](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

.....

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

.....

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III **Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal**

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestral, observados os seguintes parâmetros: [“Caput” de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
 II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
 III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

** Convertida na Lei Ordinária nº 12.727, de 17 de Outubro de 2012*

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e

dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis." (NR)

"Art. 3º

.....

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXVI - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVII - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)
"Art. 4º

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
.....

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.
.....

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.
.....

§ 6º

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.
.....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput." (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Inserir os parágrafos 11 e 12 no artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2510/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021**(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Inserir os parágrafos 11 e 12 no artigo 4º da Lei nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei insere os §§ 11 e 12 ao artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para incluir regulamentação específica quanto às faixas marginais de curso d'água, bem como a ordenação do uso do solo, em áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 12.651 de 2012 de 25 de maio de 2012 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 11 Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 12 No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação das faixas marginais de curso d'água e a ordenação do uso do solo, previstas no Código Florestal, especificamente para as áreas urbanas e regiões metropolitanas. O objetivo é adequar a proteção ambiental às características locais dos municípios brasileiros.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, as áreas consideradas urbanas no Brasil representam apenas 0,63% da totalidade do território nacional, concentrando, porém, 160 milhões de pessoas, o que corresponde a 84,3% da população¹.

Por isso, as regras de uso do solo no meio ambiente urbano precisam respeitar o histórico de ocupação nacional. Do contrário, corre-se o risco de inviabilizar a atividade econômica e social, ou mesmo instituir normas de caráter inexecutável e desatreladas da realidade.

Verificando a existência de diferenças entre as regiões urbanas e rurais, o próprio Código Florestal de 2012, quando analisado pelo Congresso Nacional, permitiu que estados e municípios adequassem o regime de aplicação das áreas de preservação permanente a questões regionais.

O trâmite legislativo do Código se notorizou pela ampla proposição de debates e a transparência. Proposto pelo Dep. Sérgio Carvalho PSDB/RO e relatado na Câmara pelo Deputado Aldo Rebelo, então PCdoB de SP, o Projeto de Lei contou com a realização de mais de 70 audiências públicas, quase 13 anos de tramitação (19/10/1999 - 25/05/2012) e aprovação nas duas casas legislativas.

1 Informação disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional#:~:text=ambiental%20e%20territorial-,Mais%20de%2080%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,0%2C63%25%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional;text=Às%20%C3%A1rias%20consideradas%20urbanas%20no,%2C3%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira>. Acesso dia 06/05/2021



Ocorre que, apesar da intensa discussão, a Presidência da República vetou, através da Mensagem 212 de 25 de Maio de 2012, os parágrafos 7º e 8º do artigo 4º do Código Florestal que tratavam justamente da adequação ao regime de áreas de preservação permanente à realidade urbana brasileira.

Analisando as razões do veto da então presidente, Dilma Rousseff, se constata uma preocupação com a possibilidade de eventual judicialização dos dispositivos, isso em virtude de possível incidência do denominado *princípio do não retrocesso ambiental*, conforme se verifica nas razões dos vetos:

Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição da largura da faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. Trata-se de **grave retrocesso à luz da legislação em vigor**, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura. (Grifo Nosso).

O *princípio do não retrocesso* pode ser definido como a impossibilidade da legislação ser revista de forma que diminua o estágio de proteção ambiental. A aplicabilidade do princípio encontra forte resistência prática e doutrinária, principalmente por retirar do Legislativo parte da sua competência, passando ao Judiciário, não eleito, a avaliação final sobre a conveniência das atualizações legais.

Cabe o destaque que, em 2012, já não caberia a aplicação do princípio, pois os parágrafos §7º e 8º nunca objetivaram reduzir a proteção ambiental, mas sim adequar as áreas de preservação permanente com a realidade urbana, em conformidade com os preceitos do desenvolvimento sustentável (Art. 170, inciso VI da Constituição Federal).



Hoje, porém, a discussão foi definitivamente sepultada. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4937 e 4901, que analisavam a constitucionalidade do próprio Código Florestal, não apenas reconheceu a constitucionalidade do Código como afastou a incidência do *princípio do não retrocesso ambiental*.

Essa conclusão pode ser retirada do voto condutor do Ministro Luiz Fux:

O engessamento de possibilidade de escolhas na formulação de políticas públicas, a impedir a redistribuição de recursos disponíveis entre as diversas finalidades carentes de satisfação na sociedade, em nome de uma suposta “vedação do retrocesso” sem base no texto constitucional **viola o núcleo básico do princípio democrático e transfere indevidamente ao judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo**. Não fosse o suficiente ainda afasta arranjos mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. (ADI 4901, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, publicado em 13/08/2019) (Grifo Nosso).

Entendimento semelhante também pode ser verificado no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] verdadeiro congelamento eterno da legislação ambiental, deixando de rever instrumentos legislativos obsoletos e superados pelo desenvolvimento técnico-científico da exploração dos recursos naturais, sempre sob a genérica alegação da proibição do retrocesso, independentemente da comprovação de que as normas anteriores demonstraram-se excessivas ou inócuas” (STF, Tribunal Pleno, ADI 4937, j. em 28/02/2018, voto do Min. Alexandre de Moraes).

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados pela Mensagem 212 de 2012 não subsistem mais, resta mais que demonstrado a necessidade de inserção dos parágrafos 11 e 12 do artigo 4º do Novo Código Florestal, com redação vetada em 2012 pela Presidência da República. Assim, serão respeitadas as peculiaridades das áreas rurais e



urbanas, bem como a concentração populacional nos municípios e a necessidade de se adequar às normas de ocupação as especificidades regionais e locais.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Marcelo Ramos
Deputado Federal – PL/AM

Apresentação: 19/05/2021 12:11 - Mesa

PL n.1877/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214530723300>



Coautor:

General Peternelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#) [*\(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013\)*](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 2º [\(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 05/08/2021 13:47 – Mesa

PL n.2722/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera o art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para regulamentar a aplicação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para regulamentar a aplicação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.4º

.....

§10. Não será exigida Área de Preservação Permanente em áreas localizadas no interior de perímetros urbanos ou de expansão urbana assim considerados até a vigência desta Lei.

§11. Os parâmetros de Áreas de Preservação Permanente previstos nesta Lei somente são aplicáveis aos perímetros urbanos e de expansão urbana assim definidos após a vigência desta Lei.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283950200>



* C D 2 1 1 2 8 3 9 5 0 2 0 0 *



§12. Na hipótese do §11, é autorizada a manutenção de construções residenciais, comerciais e industriais, privadas ou públicas, consolidadas até a vigência desta Lei, nos moldes do §12, do art. 61-A.

§13. Na hipótese do §11, as Áreas de Preservação Permanente poderão ser compostas por vegetação não nativa, sendo permitidas, além das hipóteses de intervenção previstas no art. 8º, a instalação de utilidades públicas para fins recreativos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento segundo o qual os parâmetros das Áreas de Preservação Permanente devem incidir sobre as áreas urbanas consolidadas¹.

Em uma canetada, o STJ desconsiderou a história de milhares de brasileiros, a residirem ou a trabalharem em locais que podem ser considerados como Áreas de Preservação Permanente.

Em uma canetada, o STJ desconsiderou o modo de formação das cidades no Brasil e no mundo, se esquecendo que, historicamente, a

1 “Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, firmou o entendimento de que o Código Florestal (Lei 12.651/2012) deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas” (disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Codigo-Florestal-define-faixa-nao-edificavel-a-partir-de-curso-d%E2%80%99agua-em-areas-urbanas--decide-Primeira-Seca-o.aspx>), acesso em 04 de agosto de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

urbanização “se deu ao longo dos cursos d’água, tendo em vista principalmente a proximidade com o recurso vital e os padrões urbanísticos, sanitários e de transporte nos séculos anteriores”².

Diante desse contexto, não pode o Parlamento permanecer inerte.

Nós, Parlamentares, que estamos em constante contato com a população brasileira, devemos ter a sensibilidade para compreender que não se altera o modo de ocupação urbana da noite para o dia, desconsiderando os seres humanos que ali se encontram.

É verdade, a preocupação com o meio ambiente é fundamental, necessidade premente da sociedade moderna. Mas também é preciso pensar no lado social e no lado econômico que perpassam a questão.

Por isso, esta proposição busca uma solução justa e sustentável. Por isso, buscamos afastar as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, mas aplicando seus parâmetros aos perímetros urbanos e de expansão urbana que se formaram ou que vierem a se formar após a vigência do Código Florestal.

De fato,

É na função ecológica da Lei que deve basear sua aplicação, razão pela qual, em casos extremos é possível afastar os parâmetros do Código, sob pena de desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à função social da propriedade, na medida em que esta acarreta, além da faceta ambiental, o lado socioeconômico. (...)

Cite-se por exemplo os lotes urbanos que beiram um curso d’água rodeados de prédios, tráfico intenso e demais características dos meios urbanos ordinários. Neste caso, em se aplicando o parâmetro legal para a APP de curso d’água não haverá qualquer ganho ao meio ambiente, que já se encontra com aquela situação consolidada. Ademais, a presença de um lote vazio em uma área altamente antropizada, ao invés de benefícios, acarreta prejuízos, tais como a

2 CARVALHO, Lucas Azevedo de. As áreas de preservação permanente e o meio urbano: a aplicabilidade condicional do novo Código Florestal. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014. Revista de direito Ambiental nº 76, p. 285-300.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

proliferação de insetos e doenças, a formação de ponto para tráfico e uso de entorpecentes, assaltos, etc.³

Em casos como estes, deixar “intocável” a área, aplicando-se de forma absoluta a legislação florestal, é restringir o direito de propriedade, os avanços sociais e econômicos de sua exploração, sem qualquer contrapartida ecológica, o que vai de encontro ao princípio da razoabilidade. (...)

Em casos como os supracitados, não há qualquer benefício ambiental a justificar a restrição imposta pelo Código Florestal. Não se trata de dizer que o Código é inaplicável ao meio urbano, mas de afirmar que as restrições somente serão cabíveis quando razoáveis, quando houver função ecológica na área a preservar. Desta forma, por exemplo, em havendo uma expansão urbana, em área não antropizada, obviamente, se aplicará o Código Florestal de forma integral.⁴

Diante do exposto, esta proposição torna-se de suma importância para que se concilie os aspectos sociais, econômicos e ambientais de um desenvolvimento sustentável, afastando-se a aplicação das APPs aos meios urbanos e de expansão urbana assim considerados até 25 de maio de 2012 (data da vigência do Código Florestal).

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM

3 SENÔ, Mirela Andréa Alves Ficher: A utilização de medidas compensatórias para reparação de danos ambientais ocorridos em áreas de preservação permanente urbanas: limites e alternativas. 2010. 106f. Dissertação de Mestrado. Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, 2010, p. 45.

4 CARVALHO, Lucas Azevedo de. As áreas de preservação permanente e o meio urbano: a aplicabilidade condicional do novo Código Florestal. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014. Revista de direito Ambiental nº 76, p. 285-300.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211283950200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#) (Vide [ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013](#))

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º [Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

.....

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

.....

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

.....

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I – ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio

mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

V – [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

.....
.....

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

(Apensados: PL 4.472/2019; PL 1.877/2021; PL 2.722/2021)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.510/2019, de autoria do ilustre deputado Rogério Peninha Mendonça, acrescenta, ao art. 4º da Lei Florestal (Lei 12.651/2012), dois parágrafos para dispor sobre áreas de preservação permanente em zonas urbanas. Ambos os parágrafos propostos determinam que os planos diretores e as leis municipais de uso do solo definirão as faixas marginais consideradas de preservação permanente.

O deputado Rogério Peninha Mendonça esclarece, na Justificação, estar reapresentando, com pequenas mudanças, o Projeto de Lei 6.830/2019, do ex-deputado Valdir Colatto. Tratam ambos de tentativas de retornar ao corpo da



Lei os dispositivos vetados em 2012, quando se revogou o Código Florestal, ao aprovar a Lei 12.651/2012.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei 4.472/2019, 1.877/2021 e 2.722/2021. O Projeto de Lei 4.472/2019, do deputado Fábio Schiochet, fixa em 10 metros as áreas de preservação permanente em torno dos cursos d'água nas áreas urbanas consolidadas. Submete, inclusive, o que dispuserem os planos diretores e leis municipais a essa faixa de 10 metros, e obriga a regularização fundiária de interesse específico (Reub-E) a respeitar os mesmos 10 metros. Essa faixa é estendida à totalidade das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, independentemente de sua condição de zona rural ou urbana definida em legislação municipal.

O Projeto de Lei 1.877/2021, do deputado Marcelo Ramos, estabelece que nas áreas urbanas e nas regiões metropolitanas, os planos diretores e leis municipais de uso do solo definirão as áreas de preservação permanente e delimitarão as faixas de passagem de inundação, sendo para essas últimas ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

Por fim, o Projeto de Lei 2.722/2021, do deputado Marcelo Brum, extingue as áreas de preservação permanente no interior dos perímetros urbanos ou de expansão urbana vigentes, restringindo os atuais limites previstos na lei federal aos perímetros urbanos e de expansão urbana futuramente estabelecidos.

As proposições foram distribuídas às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211019227400>



Quando, em 2012, aprovou-se a Lei 12.651, alguns avanços foram obtidos em relação à conservação da vegetação em áreas urbanas, em especial no que diz respeito às interferências em áreas de preservação permanente nos casos de utilidade pública, interesse social e regularização de ocupações. Esses avanços, no entanto, foram tímidos, mantendo, de um modo geral, as mesmas regras vigentes na zona rural. Isso evitou que se resolvessem passivos ambientais importantes devido à ocupação histórica das margens de rios em, possivelmente, todas as cidades brasileiras.

Ao longo dos anos, na mesma medida em que as leis federais ampliavam as faixas de terras protegidas no entorno dos cursos d'água, o êxodo rural, com migração da população para as cidades resultou em crescente urbanização e ocupação de todos os espaços disponíveis, pela via regular ou pelo assentamento desordenado.

Os projetos de lei em pauta buscam corrigir essas distorções, mas têm características distintas. Enquanto o projeto principal, assim como o PL 1.877/2021, apensado, tão somente possibilitam que nas áreas urbanas e regiões metropolitanas as faixas marginais protegidas sejam delimitadas pelos planos diretores e leis de uso do solo, ouvidos os conselhos de meio ambiente estaduais e municipais, as outras duas proposições interferem nessa autonomia.

O PL 4.472/2019 fixa em 10 metros as áreas de preservação permanente em todas as áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, impedindo inclusive proteção maior, embora estabeleça também que as leis locais deverão ser consideradas. Já o PL 2.722/2021 extingue as áreas de preservação permanente dentro dos perímetros urbanos ou de expansão urbana existentes, fazendo-as valer apenas para novas zonas urbanas delimitadas futuramente. Não nos parece adequado nem intervir na autonomia municipal, nem vetar completamente a proteção, mesmo porque muitas dessas faixas marginais de cursos d'água são áreas de risco, sujeitas a inundações sérias, como as que observamos todos os anos em inúmeras cidades.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, não há ressalvas a fazer, uma vez que as administrações locais já



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211019227400>



* C D 2 1 1 0 1 9 2 2 7 4 0 0 *

têm a incumbência de reger a ocupação do solo urbano, e as proposições em tela apenas transferem aos municípios e ao Distrito Federal a possibilidade de adotar delimitações próprias para as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

Quanto à constitucionalidade do projeto, ressalto que é competência concorrente da União, estados e Distrito federal legislar sobre matéria ambiental (art. 24 da Constituição da República), cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30). Uma vez que a União delegue à municipalidade a redefinição de áreas de preservação permanente, por meio das leis aprovadas em câmaras de vereadores e sancionadas pelo prefeito, não existem óbices à inclusão desse tema nas leis de uso e ocupação do solo. Tampouco há vício de iniciativa dos projetos de lei em pauta, ou invasão de competência de outros poderes ou de outras esferas administrativas. Em relação à juridicidade da matéria, também não há reparos a fazer.

Já no que diz respeito aos Projetos de Lei nº 4.472, de 2019, e nº 2.722, de 2021, vemos com preocupação o fato de ambos impedirem as administrações municipais de estabelecerem adequada proteção às faixas marginais, algo que deve ser julgado tecnicamente na escala local. Não é recomendável que a União extinga as áreas de preservação permanente urbanas no município, ou limite-as a 10 metros, e essas proposições devem ser adequadas, mantendo-se a autonomia municipal.

Os projetos sob exame obedecem, de modo geral, à boa técnica legislativa, sendo alguns ajustes necessários, o que se faz no substitutivo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.510, de 2019, nº 4.472, de 2019, nº 1.877, de 2021, e nº 2.722, de 2021, na forma do substitutivo anexo.



No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.510, de 2019, nº 4.472, de 2019, nº 1.877, de 2021, e nº 2.722, de 2021, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.510, de 2019, nº 4.472, de 2019, nº 1.877, de 2021, e nº 2.722, de 2021, e do substitutivo aqui apresentado.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado DARCI DE MATOS

Relator



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.510, DE 2019, 4.472, DE 2019, 1.877, DE 2021, E 2.722, DE 2021

Altera as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, assim como, para tratar sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água em área urbana consolidada, assim como altera as Leis nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, com o objetivo de consolidar as



obras já finalizadas nessas áreas.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispuser de sistema viário implantado;

c) for organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;

e) contar com, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas de risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem



instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 22º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar, acrescida do seguinte § 5º:

“Art. 22.
.....

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial e que defina e regulamente a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo obrigatória a reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo município;

.....

§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d’água naturais, em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do *caput* deste artigo, e cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal competente, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

§ 7º Nos casos de utilidade pública ou de interesse social previstos



no § 6º deste artigo, a compensação ambiental poderá ser feita de forma coletiva, conforme determinação do órgão municipal ou distrital competente.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2021

Deputado DARCI DE MATOS

Relator



PROJETO DE LEI 2.510, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-a seguinte nova redação ao artigo 2º do Substitutivo oferecido ao PL 2.510/2019:

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

XXVI – área urbana consolidada:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
 - b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
 - c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
 - d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
 - e) com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica; 5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- ” (NR).

Art. 2º Dê-a seguinte nova redação ao artigo 3º do Substitutivo oferecido ao PL 2.510/2019:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

“Art.4º.....
.....



§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água previstas no inciso I do caput poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima equivalente à metade daquelas previstas no inciso I do caput, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do caput, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d'água previstas no inciso I do caput em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Basicamente, o PL 2510/2019, assim como as três proposições apensadas, pretende desvincular do Código Florestal (Lei 12.651;12) a regulação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) urbanas, transferindo tal regulação para os respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo. Trata-se, portanto, de transferência da legislação federal para o nível municipal.

O relator da matéria, em seu Substitutivo, acolhe essa alteração, porém, ao fazê-lo, desvincula a decisão local de qualquer parâmetro e critério da lei geral. Em contrapartida, a presente emenda modificativa, também estabelece que a largura das



faixas de Áreas de Preservação Permanente urbanas poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, contudo, assegurando a largura mínima equivalente à metade daquelas previstas na Lei 12.65. Assim mesmo, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos planos de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

Essa modificação não compromete o equacionamento dos conflitos e insegurança jurídica observados nas áreas de APPs urbanas consolidadas, porém o faz a partir de parâmetros e critérios gerais que privilegiam os princípios da precaução e do respeito aos interesses gerais da coletividade. O poder público e a cidadania local poderão democraticamente decidirem as normas de delimitação, manutenção e recuperação das APPs urbanas a partir de limites de segurança ambiental e parâmetros científicos válidos para o território nacional.

Ao mesmo tempo, a modificação proposta repactua a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade em relação ao cuidado do meio ambiente. A partir do marco temporal estabelecido, as APPs não consolidadas não serão passíveis de redução nem de qualquer outro uso que não aqueles estabelecidos em lei. Trata-se de medida em benefício do bem comum, notadamente no contexto em que o agravamento da crise climática representa enormes riscos para as áreas e populações urbanas, conforme alerta constante da comunidade científica, não bastassem as evidências empíricas das inundações, deslizamentos e todo tipo de tragédias decorrentes da ocupação desordenada de áreas ambientalmente sensíveis, como são as APPs.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Deputado BOHN GASS

Deputado NILTO TATTO



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213807941700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o substitutivo ao PL
2.510/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD213807941700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI 2510 DE 2019

Dispõe sobre áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art. 4º da Lei 12.651 de 2012 passa a vigorar acrescido do § 11 com a redação dada pelo Art. 3º do PL 2510 de 2019:

Art. 3º

“§11 As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a eventual deliberação da parte do município acerca das faixas marginais seja parametrizada de acordo com uma lei federal reguladora.

Remeter para deliberação exclusiva dos municípios a política de proteção ambiental coloca em risco a segurança da população, a saúde e a proteção do meio ambiente.

O desmonte da legislação sobre o tema poderá provocar graves problemas urbanos. As Áreas de Proteção Permanentes (APPs) são fundamentais para a preservação da qualidade de vida nas ocupações urbanas.

Convicto de que a presente proposta é que melhor traduz o anseio de todos desta Casa, conclamo os nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **RENILDO CALHEIROS**
Líder do PCdoB





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Assinaram eletronicamente o documento CD215750932100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº DE 2021
PROJETO DE LEI Nº 2510, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

O Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pelo Art. 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2510 de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3o O art. 4o da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

Art. 4o.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima de 15 (quinze) metros, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do *caput*, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d'água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da



vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.” (NR)

Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 2510 de 2019, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Chega à análise desta Casa o Projeto de Lei nº 2510 de 2019 que tem por objetivo flexibilizar a definição das Áreas de Proteção Permanente (APP) nos municípios brasileiros. O projeto em análise, apesar de buscar dar mais autonomia aos entes subnacionais, ameaça sobremaneira a preservação dos rios brasileiros ao tratar de maneira desregulada a definição das APP.

Nesse sentido, buscando aproveitar toda a discussão que já foi feita em relação a flexibilização das APPs, a presente emenda trata-se de uma reapresentação de uma proposta sugerida pela nobre Senadora Eliziane Gama quando da tramitação da matéria pelo Senado Federal. A autora originária desta emenda, em parceria com organizações da sociedade civil, foi extremamente exitosa em identificar os problemas do presente projeto de lei e endereçar mudanças de extrema importância para a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, reconhecendo a excelência da proposta por ela elaborada, busca-se mais uma vez a aprovação desta emenda e aperfeiçoamento do projeto. Nesse sentido, reapresento também as argumentações a seguir constantes da emenda original apresentada no Plenário do Senado, por elucidarem pontos centrais da discussão.

Este substitutivo propõe uma solução de consenso para a controversa situação da regularização das ocupações em Áreas de Preservação Permanente urbanas em faixas marginais de cursos hídricos, objetivo do Projeto de Lei (PL) no 1869, de 2021. Podemos falhar em construir um texto que agrade a todos. Mas, não iremos falhar na tentativa de buscar consensos. Busca essa que implica abrir mão até certo ponto de posições, antes consideradas inarredáveis. Esse exercício, contudo, necessita ser feito por todas as partes; do contrário, não haverá verdadeira construção de convergências.

Entre uma norma férrea e intransigente imposta pela disciplina federal, uniformemente a todo o território nacional, e outra que se desvencilha de balizas mínimas de segurança, facultando a cada município, muito mais sujeito a forças vorazes de mercado, nem sempre consequentes com a segurança e o bem-estar das populações, procuramos com a presente emenda substitutiva uma construção intermediária.

Com isso, sinalizamos que não podemos abrir mão das metragens nacionais de APPs, fixadas no Código Florestal, mas podemos facultar aos municípios a prerrogativa de sua redução, desde que atendidos determinados critérios. Note-se bem a expressão: facultar, do que resulta ser essa uma possibilidade, não uma obrigação. Portanto, preservamos o instituto federal, as balizas mínimas, os afastamentos estabelecidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214137300600>

Garantimos assim que cada ente exerça o seu papel: a União, como emanadora de norma geral; e o Município, suplementando-a naquilo que entender devido, com os parâmetros que entender cabíveis. Essa é a pedra de toque que faltava ao PL nº 1869, de 2021.

E quais são esses parâmetros? Em primeiro lugar, a exigência do afastamento mínimo de 15m das faixas marginais de cursos d'água, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1010 e as metragens já estabelecidas no próprio Código Florestal, bem como na Lei nº 6.766, de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Trata-se de um consenso técnico e jurídico já firmado e pacificado, sobre o qual pairariam discussões infundadas caso sobreviessem quaisquer tentativas de modificação.

Importa também a alteração conceitual do termo “área urbana consolidada”, de modo a se evitem interpretações díspares e utilização futura indevida dessas áreas.

Imperiosa é a exigência de que, para que ocorra a redução das APPs – se assim o município ou o Distrito Federal desejar –, deverão ser ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver. A despeito de a decisão ser, em última análise, política, não abrimos mão de que ela seja lastreada pela ciência e pela técnica. Também entendemos inafastável se exigir que a redução APP seja atestada por estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente.

O aspecto mais delicado que trata o PL nº 1869, de 2021, é o da permanência das edificações em APP de áreas urbanas consolidadas. De fato, os arts. 64 e 65 do Código Florestal não resolvem todos os problemas, ou seja, não contemplam todas as situações passíveis de regularização. Residências, indústrias, hospitais, enfim, há uma diversidade de edificações erigidas há décadas, que não são albergadas em núcleos urbanos informais e que necessitam de regularização.

Precisamos tratar essas realidades com cuidado. Pensando nisso, estabelecemos um novo horizonte temporal para fins de regularização dessas ocupações: a data de início da vigência do parágrafo inserido no Código Florestal, ou seja, do início da vigência da lei resultante. Dessa data para trás, as edificações em APPs de áreas urbanas poderão ser regularizadas, se (1) aprovadas por processo de regularização, (2) cumprida medida de compensação ambiental e (3) estudo multidisciplinar atestar a segurança e a viabilidade da permanência das construções, seguindo-se as exigências dos arts. 64 e 65 do Código.

Uma vez que o instituto das APPs urbanas foi preservado, e considerando a relevância desses espaços para a estabilidade geológica, a prevenção contra inundações, a qualidade hídrica, os processos biológicos, a regulação térmica das cidades, entre outras tantas funções ecossistêmicas, asseguramos que aqueles ambientes ainda não alterados permaneçam nessa situação, para que continuem a desempenhar esses serviços ambientais.

Em outras palavras, regularizamos o que está aí, com as devidas amarras e critérios, e garantimos a preservação do que sobrou. Trata-se do consenso, do ponto de



equilíbrio, da lógica da conciliação, única ao nosso ver, que evita a judicialização e que unifica setores da sociedade em prol de um futuro melhor para todos.

Convicto de que a presente proposta é que melhor traduz o anseio de todos desta Casa, conclamo os nobres pares para a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Deputada **TABATA AMARAL**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Assinaram eletronicamente o documento CD214137300600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.510/2019

Emenda Aditiva Nº

(Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre a permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Acrescentem-se os parágrafos 11 e 12 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na redação do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.510/2019:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 11 A permanência das edificações nas faixas marginais decursos d'água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência desta Lei e validadas por processo de regularização.

§12 Para a regularização de que trata o parágrafo anterior, deverá ser realizada medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e apresentado estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.” (NR)

Sala das sessões, em 25 de agosto de 2021.

Talíria Petrone

Líder do PSOL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre a permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Assinaram eletronicamente o documento CD219158688200, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

manutenção ou restauração da vegetação com espécies nativas e/ou renaturação dos corpos d'aguas.

Pelos motivos explicitados, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda de plenário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Apresentação: 25/08/2021 17:26 - PLEN
EMP 5 => PL 2510/2019

EMP n.5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810174700>



* CD 216810174700 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 3º do Substitutivo do PL 2510/2019, que altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Assinaram eletronicamente o documento CD216810174700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810174700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/08/2021 17:26 - PLEN
EMP 6 => PL 2510/2019

EMP n.6

PROJETOS DE LEI Nº 2.510, DE 2019 (Apensados: PL 4472/2019; PL 1877/2021; PL 2722/2021)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 4º O art. 22º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar, acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22. [...]

[...]

§ 5º Quanto aos limites das áreas de preservação permanente, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, **respeitada a faixa mínima de 30 (trinta) metros de cada lado**, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

§ 6º Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente estabelecer o limite mínimo de 30 (trinta) metros para as áreas de preservação permanente, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural - que são faixas de terra necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres, determinadas em projeção horizontal e considerados os níveis máximos de água (NMA), de acordo com as determinações dos órgãos federais e estaduais competentes.

Ressalto, especificamente, que é de fundamental importância à observância das funções da Faixa Marginal de Proteção (FMP) de rios, lagos, lagoas e reservatórios d'água, em razão dos seguintes aspectos: 1) assegurar uma área que permita a variação livre dos níveis das águas, em elevação ordinária; 2) acesso livre à operação de máquinas para execução de serviços de **jagem, limpeza e outros necessários à melhor drenagem fluvial**; 3) permitir contemplação



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212359620200>



* C D 2 1 2 3 5 9 6 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

paisagística, proporcionando uma melhor qualidade de vida; e, 4) garantir condições para a proteção da mata ciliar.

Pelos motivos explicitados, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda de plenário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Apresentação: 25/08/2021 17:26 - PLEN
EMP 6 => PL 2510/2019

EMP n.6



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212359620200>



* CD 212359620200 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 4º do Substitutivo oferecido ao PL 2510/2019, que altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Assinaram eletronicamente o documento CD212359620200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212359620200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.510/2019

Emenda Modificativa Nº

(Da Sra. Talíria Petrone)

Muda o marco temporal para a não observância das faixas por parte das edificações existentes.

Modifique-se o parágrafo 6º do artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na redação do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.510/2019:

“Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d’água naturais, em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, desde que construídas **até a data de 28 de maio de 2012**, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do caput deste artigo, e cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal competente, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Sala das sessões, em 25 de agosto de 2021.

Talíria Petrone

Líder do PSOL

Apresentação: 25/08/2021 19:14 - PLEN
EMP 7 => PL 2510/2019

EMP n.7



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216548735600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Muda o marco temporal para a não observância das faixas por parte das edificações existentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD216548735600, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 2.510, DE 2019

Apensados: PL nº 4.472/2019, PL nº 1.877/2021 e PL nº 2.722/2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas seis emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 altera a definição de área urbana consolidada, e estabelece uma série de condições para redefinição, pelos municípios, das áreas de preservação permanente.

A Emenda nº 2 veda a redução das faixas marginais ainda não convertidas em área urbana consolidada até a vigência da lei.

A Emenda nº 3, assim como a nº 1, estabelece uma série de condições para redefinição, pelos municípios, das áreas de preservação permanente, e suprime os arts. 4º e 5º do substitutivo.

A Emenda nº 4 dispõe sobre a permanência das edificações já existentes em áreas de preservação permanente, e sobre a compensação ambiental no processo de regularização.

A Emenda nº 5 prevê que a lei municipal que alterar as áreas de preservação permanente urbanas considere também a manutenção ou restauração da vegetação, e/ou a renaturalização dos corpos d'água.



A Emenda nº 6 propõe que se respeite a faixa mínima de trinta metros, nas áreas sujeitas à regularização fundiária sob a égide da Lei 11.952, de 2009.

A Emenda nº 7 modifica a data para construções em áreas de preservação permanente daquela proposta pelo relator, retrocedendo a possibilidade de regularização para 28 de maio de 2012.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, com os parlamentares que me procuraram, com o Presidente e com o Vice-presidente dessa casa, entendo que as emendas não são necessárias para dar garantias tanto de regularização das ocupações existentes até a data de aprovação da lei florestal, quanto para evitar a ocupação de áreas de risco, exigir a compensação ambiental razoável no processo de regularização, e respeitar a autonomia das administrações municipais.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-13110



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212324125000>

